



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10280.003033/2005-89
Recurso nº 160.079 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.035
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente DIONÍSIO JOÃO HAGE
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

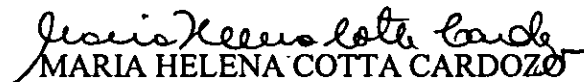
OMISSÃO DE RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula nº 12, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIONÍSIO JOÃO HAGE.

ACORDAM Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado. 

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 a 14, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 8.339,14, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorre da omissão de rendimentos de trabalho assalariado com vínculo empregatício, percebidos da fonte pagadora Secretaria de Estado de Administração - Sead.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 06), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 32 e 33):

"4. Possui vínculo empregatício com a SEAD, recebendo proventos de aposentadoria administrados pela Secretaria Executiva de Administração, em folha de pagamento, sendo o Imposto de Renda Retido na Fonte descontado na fonte, conforme documentos constantes da declaração.

5. Não houve irregularidade alguma por parte de sua pessoa, tendo em vista que o imposto supra citado foi recolhido a partir da retenção, sendo de obrigação constitucional da SEAD, tanto a retenção como o repasse.

6. É cediço que o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre vencimentos e proventos de servidores pertencem aos Estados como receita tributária. Desse modo, torna-se patente que na condição de contribuinte não causou prejuízo algum para o Estado ou para a União.

7. Não recebeu a Cédula C da SEAD, para que apresentasse a mesma e comprovasse o recolhimento.

8. Por outro lado, se fosse o caso de omissão em renda tributável por sua culpa, caberia-lhe o direito de retificação, considerando a presunção de inocência, pois o preenchimento da declaração de forma errada não significa má-fé.

9. Não causou prejuízo ao Estado ou para a União, e de acordo com o art.13 do CPB, "ninguém pode ser responsabilizado por resultado, se não lhe der causa, por ação ou omissão", devendo este princípio jurídico ser aplicado também ao direito administrativo.

10. No caso de a Receita Federal considerar a omissão como um lapso, cabendo a retificação, se chegaria ao conteúdo de que nada deve, pois,

o Imposto foi recolhido na fonte, conseqüentemente, se retiraria a multa e juros. Todavia, a análise da declaração impõe um pagamento que, além de bis in idem em face da retenção, o valor incompatível com minha renda.

11. A fiscalização não poderia proceder a autuação do contribuinte com base na culpa do órgão administrador de proventos dos servidores do Estado.

12. Nunca em tempo algum, se negou a comparecer a Receita Federal para dar explicações, considerando que não foi chamado. Assim como a Receita não emitiu Ofício ou notificação para a SEAD explicar a omissão da cédula "C" em questão.

13. Sempre foi empregado cujos salários e proventos foram recebidos e o imposto devido foi descontado na fonte. Não existiu em momento algum omissão quanto ao recolhimento do imposto, haja vista que tal responsabilidade era de seu empregador, o Estado do Pará.

14. Pede pela procedência do recurso, com o conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

15. E caso não julgue pela procedência do presente recurso, que seja permitida a retificação com base nos dados da SEAD, conseqüentemente com o perdão fiscal da multa e juros."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Belém/PA julgou procedente o lançamento. Ponderou que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte, informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf apresentadas por suas fontes pagadoras totalizam o valor constante do Auto de Infração. Destacou, com base nos artigos 121 e 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que a responsabilidade pelas informações prestadas no ajuste anual é do contribuinte, independentemente de este ter ou não recebido o comprovante de rendimentos. Dessa forma, julgou correta a exigência nos moldes em que foi formulada. Relativamente aos pedido de retificação de declaração ou perdão das penalidades, destacou a impossibilidade jurídica a partir do momento em que houve a perda da espontaneidade (art. 138 do CTN).

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/01/2007 (fls. 42), o cônjuge, Áurea Celeste Serruya Hage, apresentou, em 12/02/2007, o Recurso de fls. 43 a 51, instruído com os documentos de fls. 52 e 53, esclarecendo que, em 13/12/2006, o contribuinte faleceu. Argumenta, em síntese, que:

- O *de cujus* era pessoa pública, notoriamente compromissada com os ideais de uma sociedade mais justa e digna, de forma que não pleiteia algo ilegalmente;
- Ao receber o auto de infração observou que se tratava de lançamento de rendimentos considerados omitidos, recebidos da Secretaria de Estado de Administração, Sead, em decorrência de trabalho com vínculo empregatício;

- Sendo assim, tais rendimentos sofreram retenção de imposto na fonte. Portanto, considerando o disposto no inciso I, artigo 157, da Constituição da República Federativa do Brasil, tanto a retenção quanto o repasse do imposto em questão é responsabilidade da fonte pagadora;
- No caso, o contribuinte sofreu a retenção do imposto e não recebeu da fonte pagadora o comprovante de rendimentos para confeccionar sua declaração de ajuste anual;
- Por todo o exposto, não houve nenhuma irregularidade por parte do *de cujus*, e, ainda que fosse o caso, teria sido apenas erro sanável pela apresentação de declaração retificadora;
- Incabível, ante a retenção sofrida, a manutenção de exigência de multa de ofício e juros de mora;
- De toda sorte, o contribuinte tem saldo de imposto a restituir em outros exercícios, o que poderia ser utilizado para eventual compensação;
- Importante mencionar que não foram solicitados esclarecimentos nem ao contribuinte nem à fonte pagadora;
- A exigência formalizada impõe um pagamento que além de *bis in idem*, diante da retenção sofrida, é incompatível com a renda do *de cujus*.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 55, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, argumenta o contribuinte não ter legitimidade para figurar no pólo passivo da relação tributária. Assevera que a fonte pagadora, Secretaria de Estado de Administração - Sead, seria a responsável tributária.

Ora, a matéria em questão já foi objeto de Súmula desde Conselho de Contribuintes, a saber:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula 1ª CC nº 12)”

O contribuinte frisou, ainda, que não foram pedidos esclarecimentos nem a ele, nem à fonte pagadora.

Ressalte-se que a ausência de tais esclarecimentos não gera nenhuma nulidade, eis que o contraditório somente se instaura a partir do momento em que o contribuinte é cientificado da exigência formalizada.

O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações, tratou da lide fiscal como algo que gira em torno da exigência fiscal e é por ela delimitada. Antes da formalização da exigência, ou seja, antes da ciência do Auto de Infração, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Até então, o procedimento administrativo fiscal é de natureza inquisitorial, não havendo litígio, o que contestar, “acusação” ou mesmo do que se defender. Com a ciência do lançamento, é a impugnação que instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14, do referido Decreto. Inicia-se, então, o processo administrativo fiscal propriamente dito, ao qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Vê-se, portanto, que a impugnação analisada pela DRJ/Belém/PA é prova do exercício do direito de defesa.

Quanto à necessidade de serem solicitados esclarecimentos adicionais à fonte pagadora, esclareça-se que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada. Ao

julgador administrativo-tributário, somente cabe complementar e ir em busca de provas para formar o seu livre convencimento, não lhe competindo suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelas partes do processo.

No caso, o lançamento se baseou nas informações prestadas pelas fontes pagadora do contribuinte à então Secretaria da Receita Federal, mediante Dirf. A partir daí, o ônus de provar que tais Dirfs foram emitidas com erros é do interessado.

Pelo exposto, inaceitáveis as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, o contribuinte parece convicto de que se houve omissão de rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de trabalho com vínculo empregatício, sobre tais rendimentos teria havido uma retenção de imposto de renda que também teria sido omitida no ajuste anual e não teria sido objeto de lançamento.

Entretanto, na ausência de elementos de prova carreados aos autos pelo contribuinte, não há como acatar tal tese, como se demonstrará a seguir.

O contribuinte declarou rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Administração, sob a denominação de SEAD ENCARGOS, CNPJ 05.247.283/0001-94, no montante de R\$ 148.900,14, com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 44.224,13 (fls. 20). Ora, tal retenção está incompatível com os rendimentos tributáveis correspondentes, eis que, consideradas as deduções de previdência oficial, dependentes e parcela a deduzir, implicaria em retenção com aplicação de uma alíquota superior a 30% ($R\$ 44.224,13 / R\$ 148.900,14 = 29,70\%$), inexistente em nossa legislação tributária no ano-calendário em apreço.

Por outro lado, a fonte pagadora apresentou Dirf informando a mesma retenção, porém os rendimentos tributáveis somam R\$ 179.224,26. Esses valores são mais coerentes com a realidade tributária. Vê-se, portanto, que tais informações deram margem à alteração dos rendimentos tributáveis, mas não havia nenhuma nova retenção de imposto de renda passível de ser agregada à retenção já compensada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Assim, como a autoridade lançadora cuidou de deixar registrado qual fonte pagadora motivou o lançamento, seria de se esperar que o interessado pudesse trazer aos autos algum elemento de prova que permitisse ao menos levantar alguma dúvida acerca da retidão da Dirf que embasa o lançamento. Isso, contudo, não se fez.

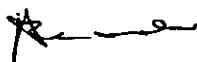
Seus argumentos, nesse contexto, reduziram-se a meros argumentos e como tal foram corretamente enfrentados na decisão recorrida. Mesmo ao apresentar o recurso ora analisado, limita-se a reafirmá-los.

Por todo o exposto, correta a decisão recorrida quanto ao acerto da omissão de rendimentos. Conseqüentemente, corretas as ponderações acerca da legalidade das exigências de multa de ofício e juros de mora, bem como da impossibilidade de se autorizar a retificação da declaração e de se perdoar, por falta de previsão legal, as penalidades aplicadas.



Ante ao exposto, voto por REJEITAR as PRELIMINARES argüidas e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE